

A. I. Nº - 299326.0401/12-7  
AUTUADA - MOLDIT BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - ARLINDO AMORIM PEREIRA  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNET - 25/09/2013

### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0151-05/13

**EMENTA:** ICMS. DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS – DMA. IMPOSTO INFORMADO E NÃO RECOLHIDO. Acusação fiscal com base em dados da DMA. Argumentos do sujeito passivo acolhidos na informação fiscal. Comprovação de fatos extintivos do lançamento tributário. Prevalência do Princípio da Verdade Material. Infração inconsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado, em 26/12/2012, decorrente de atividade de fiscalização em estabelecimento, exige ICMS no valor de R\$19.745,37, acrescido de multa de 50%, em decorrência de “*falta de recolhimento do ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) o imposto declarado na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS*”, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2012.

Constam dos autos: Demonstrativo Resumo Fiscal Completo do INC, fls. 7/9; DMA retificadoras de Jan/2007, Ago/2009, Out/2010, Nov/2010, Mar/2011, Abr/2011, Jul/2011, Out/2011, Fev/2012, Jul/2012, Set/2012, fls. 30/35, 68/73, 91/96, 122/175; Comprovantes de pagamento de ICMS, fls. 36/41, 67, 75, 97/105, 176/183; Notas fiscais de importação, fls. 42/44; Extratos dos livros Fiscais de Entradas e Apuração do ICMS, de Dez/2006, Jan/2007, Ago/2009, fls. 45/60, 62/66, 76/90.

A autuada interpõe impugnação, fls. 16/19, juntando aos autos a documentação acima exposta para a devida comprovação, na qual alega o preenchimento incorreto das DMA dos meses Jan/2007, Ago/2009 e Nov/2010. Solicita nova análise da DMA de Nov/2010. Informa, também, que o ICMS devido referente aos meses de Fev/2012, Jul/2012 e Set/2012 está pago, conforme Anexos 4 e 5 da sua peça.

Por fim, pede pela Improcédência do Auto de Infração.

O autuante, ao proceder à informação fiscal, fl. 108, apresenta novo relatório consolidado do Resumo Fiscal do INC, em que indica a falta de recolhimento do ICMS nos meses de Mar/2011, Abr/2011, Jul/2011, Out/2011, Fev/2012, Jul/2012, Set/2012 e Nov/2010 e requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Ao apresentar manifestação, fls. 115/116, a impugnante refuta a manutenção do lançamento tributário com a juntada das DMA retificadoras dos meses mencionados na informação fiscal, inclusive, para os meses de Out/2010 e Nov/2010, bem como os respectivos documentos de pagamento do ICMS devido, fls. 122/175, 176/183. Reafirma o pedido de improcedência do feito.

Por sua vez, o autuante requer a improcedência do lançamento tributário em tela, ao considerar os documentos juntados ao processo pela impugnante, quando da sua manifestação, fls. 186.

#### VOTO

Os trabalhos de fiscalização devem estar suportados também nos lançamentos fiscais

consignados nos respectivos livros, tendo em vista o caráter da homologação desses lançamentos.

Nessa senda, é frágil a acusação fiscal baseada apenas nas informações de DMA. Necessário é o cotejamento com a escrita fiscal, notas fiscais e com outros elementos que venham a configurar, de forma robusta, a obrigação tributária principal do sujeito passivo.

Registre-se que Termo de Início de Fiscalização e o Termo de Intimação para apresentação de Livros e Documentos, mencionam o período de 2008 e 2009, enquanto o período consignado no Auto de Infração é de 01/01/2007 a 31/12/2012.

Na presente acusação fiscal, os documentos acostados aos autos – comprovantes de pagamento de ICMS, cujos recolhimentos ocorreram antes da ação fiscal e DMA retificadoras - pela impugnante, extinguem o respectivo lançamento, para o período fiscalizado de 2007 a 2012, em consonância com o Princípio da Verdade Material e a disposição contida no art. 333, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal estadual, conforme art. 180 do respectivo regulamento.

Portanto, voto pela Improcedência do lançamento de ofício, em virtude da comprovação de fatos extintivos ao lançamento tributário de ofício, inclusive, em observância ao disposto no art. 155, § único, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal em vigor.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299326.0401/12-7**, lavrado contra **MOLDIT BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2013.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR